

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015
(Do Sr. ARNALDO JORDY e outros)

Acrescenta o § 7º ao art. 155 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

*"Art. 155.
.....*

§ 7º O disposto nos incisos X, 'a' e XII, 'e' do § 2º do art. 155, não se aplica às operações que destinem ao exterior, bens minerais primários ou produtos semielaborados que os utilizem como matéria prima preponderante, nos termos de lei complementar."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 150, III, "b" e "c".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda Constitucional (PEC) tem como objetivo dar sequencia a uma luta que perdura desde a aprovação da "Lei Kandir", que desonerou o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre as operações de exportação de produtos primários e semielaborados.

No presente caso, mais especificamente, buscamos reinstaurar a tributação do ICMS sobre bens minerais primários e sobre produtos semielaborados deles derivados.

Os motivos são evidentes: bens minerais são recursos não renováveis e, após o exaurimento das jazidas, o que sobra para os cidadãos dos locais onde são extraídos é devastação ambiental e social. Por isso é tão importante tributar a atividade de forma inteligente, o que não vem mais acontecendo no Brasil por força do que ficou estabelecido na Lei Kandir.

Se era tão importante desonerar as exportações para reverter déficits na balança comercial, como na época da aprovação da “Lei Kandir”, jamais tal política poderia ter se tornado permanente, como ocorreu. Se a imposição de imposto sobre exportações é medida não recomendável, discutível premissa de que partem alguns técnicos de tributação, o Governo Federal deveria ter utilizado algum instrumento fiscal para, primeiro, incentivar o nível de agregação de valor ao produto exportado, e, segundo, compensar os Estados pela perda brutal de receitas do ICMS.

Como exemplo dessa insanidade fiscal, é inevitável citar o caso do Pará: segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2012, a extração mineral respondeu por 22% de todo o valor adicionado no seu território, percentual que pode facilmente chegar a 30%, se computados os serviços de logística para a movimentação dos minerais para o seu destino final. Não há como um Estado sobreviver do ponto de vista fiscal quando quase uma terça parte de sua produção é excluída da base de tributação do seu principal imposto.

Registre-se que a Vale tem acelerado o processo de retirada de minério de Carajás: a extração atingiu quase 120 milhões de toneladas em 2014¹, havendo planos para elevá-la a 150 milhões de toneladas por ano, o que significa um aumento de 50% na taxa de exploração do minério em relação à média observada nos anos anteriores, na faixa de 100 milhões de toneladas por ano.

Ou seja, o processo de exaurimento da riqueza mineral vem se acelerando, sem que o Governo estabeleça um novo marco regulatório sobre a atividade de mineração, de modo a evitar a exploração sem sustentabilidade dos nossos recursos não renováveis e a incentivar a agregação de valor em território nacional.

Uma vez aprovada esta PEC, os Estados reforçarão seus caixas e estarão automaticamente estabelecidas as condições a que os bens minerais sejam aqui processados. E, por isso, contamos com o apoio das Sras. e Srs. Parlamentares para o aprimoramento e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ARNALDO JORDY